



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Recurso nº : 121.699  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : LOJAS CITYCOL S/A  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº : 107-05.920

PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXORDIAL INAUGURADORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO SINGULAR - Em tendo o auto de infração descrito pormenorizadamente as infrações apontadas, e Julgador monocrático proferido sua decisão sobre os ilícitos nela referidos, não há de cogitar-se a figura de novo lançamento.

Preliminar rejeitada.

I.R.P.J - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR - Constatado que a atualização dos prejuízos acumulados diverge dos índices oficiais, correta a retificação efetuada pela autoridade fiscalizadora.


I.R.P.J. - LUCRO REAL - IMPOSTO ADICIONAL - Nos termos do estabelecido no art. 10 da Lei nº 8.541/92 o adicional do imposto de renda deve ser ajustado proporcionalmente ao número de meses do período-base de apuração pelo lucro real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS CITYCOL S/A..


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

Recurso nº : 121.699  
Recorrente : LOJAS CITYCOL S/A

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 64/65 da decisão prolatada às fls. 50/55 lavrada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO/RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao IRPJ.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da Declaração do IRPJ/94 encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

*"Lucro Real diferente da soma de suas parcelas. Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação em anexo. Valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação."*

Enquadramento legal Art. 154; 382 e 388, III do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92. Art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, § 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

A Decisão Singular vem assim ementada:

**"LUCRO REAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.**

***A correção monetária do prejuízo acumulado passível de compensação com lucros reais é calculada com base nos índices oficiais.***

**LUCRO REAL. IMPOSTO. ADICIONAL.**

***O limite para o cálculo do imposto de renda adicional estabelecido no art. 10 da Lei nº 8.541/92 deve ser ajustado***

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

***proporcionalmente ao número de meses do período-base de apuração do respectivo lucro real.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"***

Em seu apelo sustenta:

- que o lançamento foi efetuado pela Delegacia de Volta Redonda, e que a autoridade julgadora, fugindo de sua obrigação legal, efetuou novo lançamento com base em novos fatos totalmente diferentes do lançamento original, com isso efetuou novo lançamento, o que não é permitido pelo art. 904 do RIR/99;
- também que foi reexame de período já fiscalizado sem autorização, o que não é permitido pelo art. 906 do RIR/99;
- que houve cerceamento de defesa por desrespeito ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, tendo havido desrespeito aos artigos 844 do RIR/99, 15 e 33 do Dec. 70.235/72 e 142 inciso VIII do CTN.;
- ser imprecisa a descrição dos fatos que deram causa ao novo lançamento conforme preceitua o art. 10 e incisos do Decreto nº 70.235/72, impedindo de contestar os fatos levantados;
- finaliza invocando o art. 59, I do Decreto nº 70.235/72 para que seja julgado nulo o novo lançamento.

As fls. 63 dos autos consta o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, aflora de revisão da declaração do IRPJ do ano calendário de 1.993 quando fora constatado insuficiência de recolhimento do imposto adicional do IRPJ, dado ao fato do contribuinte não haver considerado a proporcionalidade no limite mensal de 25.000 UFIR do Lucro Real apurado no período de maio a junho do referido ano.

As preliminares argüidas pela recorrente, além de não comporem a impugnação, portanto matéria preclusa, não podem prosperar, vez que: i) não ocorreu novo lançamento pelo Julgador Monocrático; ii) não houve reexame de período já fiscalizado; iii) não existe desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Se houve-se reexame a apelante naturalmente juntaria a prova de encerramento de ação fiscal anterior; inovação, ofensa ao duplo grau e cerceamento de defesa igualmente não ocorreu vez que a exordial inauguradora do procedimento Fls. 2 (histórico e enquadramento legal) bem esclarece que houve **"VALOR DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA A MENOR QUE O ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO"**, motivos pelos quais rejeito as preliminares argüidas.

Nas razões de mérito, diante dos dispositivos legais que sustentam a exigência:

**"RIR/80.**

**Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro determinado nos**

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

quatro (quatro) períodos-base subsequentes (Dec. Lei nº 1.598/77, art. 64).

**Art. 388 - Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:**

.....

**III- os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto nos artigos 382 a 386."**

**"LEI nº 8.383/91.**

**Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1.992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.**

.....

**§ 7º. O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.**

**§ 8º. Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária."**

**"LEI nº 8.541/92**

**Art. 10. A partir de janeiro de 1.993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:**

**I - 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;**

**II - 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente."**

entendo estar comprovada a ocorrência do ilícito apontado no auto  
de infração. ↓

Processo nº : 10073.000214/98-18  
Acórdão nº : 107-05.920

Oportuno frisar que a autuada em seu apelo a este colegiado, não enfrentou os valores numéricos mantidos pelo Julgador Singular.

Nesta ordem de juízos, mantenho a Decisão da autoridade monocrática porque irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS